

PGP 00274931 2016
23/9 / 2016

De ordem, ao Relator-Geral
e à Coord. Técnica do
POA 2017. f 5445

Ofício nº 4322

Brasília, 23 de setembro de 2016.

Em 23/9/16.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARTHUR LIRA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público - Proposta Orçamentária do MPU – 2017

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, o parecer do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que aprovou a Proposta Orçamentária do Ministério Público da União para 2017, nos termos do art.22, §§1º e 2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2017).

Aproveito a oportunidade para renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº 1.00608/2016-27

Relator: GUSTAVO ROCHA
Requerente: Escola Superior do Ministério Público da União
Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requerente: Ministério Público do Trabalho
Requerente: Ministério Público Militar

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, encaminhada a este Conselho Nacional, por meio do Ofício nº 763, de 05 de agosto de 2016, de lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, no qual especifica os quadros resumo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Escola Superior do Ministério Público da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar.
2. Ato contínuo, solicita análise deste CNMP, uma vez que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em seu artigo 22, §§ 1º e 2º, prevê expressamente que a referida matéria deverá ser objeto de parecer do Conselho Nacional do Ministério Público.
3. Esclarece, ainda, que as referidas propostas foram aprovadas nos respectivos Conselhos dos diversos ramos e da Escola Superior do MPU, bem como pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União (CASMPU), em reunião realizada no dia 29 de julho de 2016.
4. É o relatório. Decido.

VOTO

5. Inicialmente, destaca-se que, cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 130-A, §2º, in verbis:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

1- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

6. A proposta orçamentária, em análise, que especifica os quadros resumo da Escola Superior do Ministério Público da União e dos diversos ramos do MPU, com exceção do Ministério Público Federal, tendo em vista o previsto no § 2º, do artigo 22, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, encontra-se devidamente detalhada e formalmente apta a integrar o Orçamento da União para o próximo exercício.

7. Os quadros resumo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminam as despesas com pessoal, despesas correntes e despesas de capital, tendo como base a Lei Orçamentária Anual de 2016, bem como a projeção para o exercício de 2017, em conformidade com as classificações das despesas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

8. Ademais, a proposta elenca, ainda, o demonstrativo de provimento de cargos e funções com ingresso em 2017, demonstrativo dos benefícios e as prioridades em relação às despesas correntes e de capital, com especial atenção para as construções, reformas e aquisições.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em tramitação no Congresso Nacional, prevê em seu artigo 22, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento-SIOP, até 15 de agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 28 de setembro de 2016, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. E, ainda, a Constituição Federal, expressamente, determina em seu artigo 127, § 3º, que:

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

11. Assim, *a prima facie*, não se vislumbra na proposta orçamentária apresentada qualquer incompatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, o qual, destaca-se, ainda, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

12. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** a presente Proposta Orçamentária, com os quadros resumo do orçamento fiscal e da seguridade social da Escola Superior do Ministério Público da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, conforme previsto no artigo 22, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o exercício de 2017, propondo o encaminhamento imediato da matéria à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, conforme o § 1º, do artigo 166, da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro **GUSTAVO ROCHA**
Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº 1.00608/2016-27

Relator: GUSTAVO ROCHA
Requerente: Escola Superior do Ministério Público da União
Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requerente: Ministério Público do Trabalho
Requerente: Ministério Público Militar

EMENTA

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA O EXERCÍCIO DE 2017. NECESSIDADE DE PARECER DO CNMP, CONFORME O ARTIGO 22, §§ 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Proposta Orçamentária da Escola Superior do Ministério Público da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar elaborada com observância das previsões legais.
2. Análise de acordo com o previsto no artigo 22, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em tramitação no Congresso Nacional.
3. Propostas aprovadas nos respectivos Conselhos dos diversos ramos e da Escola Superior do MPU, bem como pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União (CASMPU).
4. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Proposta Orçamentária, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

Conselheiro **GUSTAVO ROCHA**
Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, encaminhada a este Conselho Nacional, por meio do Ofício nº 763, de 05 de agosto de 2016, de lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, no qual especifica os quadros resumo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Escola Superior do Ministério Público da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar.
2. Ato contínuo, solicita análise deste CNMP, uma vez que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em seu artigo 22, §§ 1º e 2º, prevê expressamente que a referida matéria deverá ser objeto de parecer do Conselho Nacional do Ministério Público.
3. Esclarece, ainda, que as referidas propostas foram aprovadas nos respectivos Conselhos dos diversos ramos e da Escola Superior do MPU, bem como pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União (CASMPU), em reunião realizada no dia 29 de julho de 2016.
4. É o relatório. Decido.

VOTO

5. Inicialmente, destaca-se que, cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 130-A, §2º, in verbis:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

6. A proposta orçamentária, em análise, que especifica os quadros resumo da Escola Superior do Ministério Público da União e dos diversos ramos do MPU, com exceção do Ministério Público Federal, tendo em vista o previsto no § 2º, do artigo 22, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, encontra-se devidamente detalhada e formalmente apta a integrar o Orçamento da União para o próximo exercício.

7. Os quadros resumo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminam as despesas com pessoal, despesas correntes e despesas de capital, tendo como base a Lei Orçamentária Anual de 2016, bem como a projeção para o exercício de 2017, em conformidade com as classificações das despesas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

8. Ademais, a proposta elenca, ainda, o demonstrativo de provimento de cargos e funções com ingresso em 2017, demonstrativo dos benefícios e as prioridades em relação às despesas correntes e de capital, com especial atenção para as construções, reformas e aquisições.

9. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em tramitação no Congresso Nacional, prevê em seu artigo 22, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento-SIOP, até 15 de agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

166 da Constituição Federal, até 28 de setembro de 2016, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. E, ainda, a Constituição Federal, expressamente, determina em seu artigo 127, § 3º, que:

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

11. Assim, *a prima facie*, não se vislumbra na proposta orçamentária apresentada qualquer incompatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, o qual, destaca-se, ainda, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

12. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** a presente Proposta Orçamentária, com os quadros resumo do orçamento fiscal e da seguridade social da Escola Superior do Ministério Público da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, conforme previsto no artigo 22, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, propondo o encaminhamento imediato da matéria à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, conforme o § 1º, do artigo 166, da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro **GUSTAVO ROCHA**
Relator